

de junho de 1848, que passou em julgado, confit-
 mou aquella condemnação com a alteração de
 ser o degredo em possessão de 1.ª classe. Pelas con-
 siderações apresentadas pela Procuradoria Régia
 do Porto na informação junta, parece-me po-
 der ser deferida a pretensão do Supplicante. =
 Deus Guarde etc. = Conde de Albuquerque Martins.

1880 N.º 189 Acêrca d'umas execuções por foros inten-
 tuadas pela junta de Parochia do Vimioso
 Fevereiro em que o Delegado do Proc.^o Régio da Com.^{ca}
 23 n recusou a requerer por parte da junta J.
 Prino.

Ilmo e mo Sr. = Pela Administração do Concelho
 de Vimioso foram instauradas execuções contra
 os devedores de foros e rendas á junta de Parochia
 de Vimioso, tendo por base certidões de relaçãe pas-
 sadas pelo thesoureiro da junta, e um mandado
 geral expedido pelo Administrador d'aquelle
 Concelho com auctorisação do Governador Civil
 do Distrito, para que os devedores pagassem
 em 5 dias sob pena de penhora. Oppuseram al-
 guns dos devedores citados embargos áquellas
 execuções e o Administrador do Concelho remetteo
 com os embargos os autos para a Comarca de Vi-
 vando do Douro. Pretendendo o Administrador
 do Concelho de Vimioso que o Delegado do Procu-
 rador Régio n'aquelle Comarca promovesse
 em juizo os termos de toes processos, e recusari-
 do-se o Delegado por se considerar pessoa illegi-
 tima, e incompetente o processo, o Administrador
 do Concelho enviou ao Governador Civil de Bra-
 gança os autos e copia da correspondencia troca-
 da com o Delegado do Procurador Régio. Mandado
 o Sr. Ex.^o consultar a Procuradoria Geral da Corôa

e Fazenda sobre as providencias reclamadas pelo Governador Civil de Pórganza, o qual no officio de 6 de Fevereiro de 1849, que junto devolveu com os documentos, que o acompanharam, pergunta qual o modo por que aquelles embargos devem proseguir no juizo de Direito. Tem as juntas de parochia entidade juridica. — OCodigo Civil no art.º 24 considera-as pessoas moraes em quanto ao exercicio dos direitos civis respectivos. OCodigo Administrativo no art.º 264 diz que sao havidas por pessoas moraes para todos os effectos declarados nas leis. Sao representadas pelos Presidentes, seus chefes, quando tentarem de recorrer aos tribunaes para fazer valer esses direitos, segundo o disposto no art.º 11 doCodigo do processo civil e art.º 169. com referencia ao 109 n.º 8 doCodigo Administrativo. O Ministerio Publico tem uma duvida de intervir, nos termos dos art.ºs 53, n.º 11, e 92 da mais recente Reforma judicaria, nos processos em que forem partes as juntas de parochia pela proteccao, que o Estado deve a estas pessoas moraes, nao e' por em pessoa legitima para em taes processos, por si só, e como parte principal, representar corpos collectivos com entidade juridica, e representacao especial designada por lei. D'este principio geral tinha de ser necessariamente exceptuado o caso de ter de se fazer valer quaesques direitos da Parochia contra as rogues da junta que a representa porque em tal caso nem estes poderiam figurar na mesma causa como autores, e como reos, nem pelo conflicto de interesses promover os da Parochia contra os interesses proprios. E por isso n'este caso, mas sómente n'este, o ministerio publico e' declarado pessoa competente para, como parte principal, propor as accoes necessarias a fazer valer quaesques direitos de

89
L. M. P.

Districto, municipio ou parochia nos casos em
que todos ou a maior parte dos gerentes em
exercicio devam ser demandados; disposiçao
do art.º 368 doCodigo administrativo mantido
do art.º 344 do projecto de novoCodigo sub-
mettido pelo Governo a approvaçao do parla-
mento na actual sessao legislativa. Esta era a
jurisprudencia seguida ainda antes de vigora-
rem os tres codigos, cujos artigos acima citei:
Pela Portaria do Ministerio da Justica de 28 de
julho de 1839 foi declarado que os agentes do
ministerio publico nao eram fiscaes nem gym-
dicos dos corpos administrativos, competindo-
lhes defender nos tribunaes judicarios os in-
teresses da naçao e do Estado, e só por excepçao
podiam intervir nos negocios administrativos
quando a lei ou portaria do Governo assim o
houvesse determinado. A Portaria do mesmo
Ministerio de 17 de julho d'aquele anno orde-
nou que o ministerio publico promovesse a co-
branca das finças parochiaes quando os pa-
rochianos remissos fossem relaxados ao po-
der judicial; e n'esta conformidade foram
expedidas ordens aos Delegados pelas Praça-
dorias e Regias de Lisboa e Porto em Circulares
n.º 100 e 63. Estas ordens eram restrictas a um
imposto cobrado como os do Estado, e nao po-
diam ampliar-se ás accoes contra os foreiros e
vendeiros das juntas de parochia. Outras ordens
expedidas para casos especiaes confirmam o prin-
cipio exposto de que o ministerio publico só in-
tervenha como parte principal quando tenha
a fazer valer os direitos das corporaçoes contra
os individuos, a quem estava confiada a sua ge-
rencia. Taes são por exemplo: a Portaria do illi-

ministerio da justica de 10 de abril de 1840 mandando que o subdelegado de Almada compellisse os merarios da mandado do Santissimo de Caparica a reporem alfaias e dinheiro pertencentes a mandado; - a Portaria do Ministerio do Reino de 4 de setembro de 1843 ordenando que o ministerio publico promovesse nos termos do processo para obrigar os merarios da Misericordia de Ponte de Lisona a prestar contas da sua gerencia, - a Portaria do mesmo Ministerio de 19 de setembro de 1864 declarando o ministerio publico competente para executar uma sentença condemnando os vereadores de uma Camara Municipal a reporem as quantias, que illegalmente haviam dispendido. O Supremo Tribunal de justica por Acuerdo de 2 de junho de 1865, publicado no Diario n.º 148 daquelle anno annullou um processo, declarando que o ministerio publico era parte illegitima para representar uma junta de parochia, por isso que as juntas de parochia tinham entidade juridica, e deviam exercer por si todos os direitos civis relativos aos interesses legitimos do seu instituto. A lei de 22 de junho de 1866 no art.º 7 mandou applicar ás parochias as disposicoes dos art.º 6, 7, 8 e 10 da lei de 4 de abril de 1861, nao comprehendendo n'esta referencia o art.º 3 § 1 da lei de 1861, que equiparou a cobrança dos foros e direitos dominicaes das igrejas e corporacoes religiosas a de iguaes rendimentos do Estado para ser officarmmente auxiliada pelo ministerio publico. Com relacao á forma do processo adoptada na Administracao do concelho de Vimioso, em Portaria do Ministerio do Reino de 12 de julho de 1847, foi declarado ao Governador Civil de Faro, em resposta ás duvidas por elle expostas, que as dividas das juntas de parochia de

viam ser cobradas nos termos do Decreto de 22 de julho de 1840, pela referencia que no art. 333 doCodigo Administrativo, que entao vigorava, se fazia aos art. 6 a 181 do mesmoCodigo. Com o actualCodigo, em que nao ha a mesma referencia expressa parece-me duvidoso poder sustentarse aquella doutrina, como mui judiciosa e largamente se acha exposta na informacao do Reparticao, que acompanhava este processo. Com conclusao e meu parecer: 1.º que o Delegado do Procurador Regio na Comarca de Miranda do Douro nao e competente para promover as execucoes por foros e rendas a furto de parochia do Vinheiro, comquanto deva ter vista do processo como parte accessorio; e, quando figure por si só, sera sem duvida julgado parte illegitima; - 2.º que a furto de parochia compete promover o andamento dos embargos, oppositos as execucoes ja intentadas, alias lhe seria opposita pelos devedores quando devidamente demandados a excepcao de litispendencia; - 3.º que na hypothese, bem provavel, de serem julgados procedentes os embargos a junta de parochia tem a demandar os seus foreiros e rendeiros pela forma prescripta noCodigo do processo civil. Com este parecer se conformou unanimemente a conferencia da Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda. - Deus Guarde etc. - B. B. Martins.

1880 N.º 491 Aceno da annexao d'algumas freguesias do Concelho de Linhares, em que nao ha pessoal preciso p.º a adm.ª parochial.

23

Primeiro

M.º e C.º. S.º. - Propoe o Governador Civil do Dis-